

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.011/21/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001543948-46
Impugnação: 40.010150582-63
Impugnante: Mara Clélia Evangelista Santana
CPF: 155.845.506-04
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. Pedido de restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), no exercício de 2020, ao argumento de que houve a perda total do veículo, em 02/04/20. Todavia, não restou caracterizada a alegada perda total do veículo.

Correto o indeferimento do pedido de restituição. Assim, não se reconhece a restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), referente ao exercício de 2020 do veículo placa HKC-7003, ao argumento de que o mesmo sofreu perda total por sinistro, conforme Boletim de Ocorrência nº 2020011326527-01 de 04/03/20.

O Sinistro nº 55320202530201 foi finalizado em 02/04/20, pela Seguradora Itaú.

A Administração Fazendária, em Despacho de fls. 04, indeferiu o pedido, aos seguintes argumentos:

O IPVA É DEVIDO INTEGRALMENTE PARA O ANO DE OCORRÊNCIA DO SINISTRO COM PERDA TOTAL, E/OU ANO(S) ANTERIOR(ES) À OCORRÊNCIA, POIS O FATO GERADOR DO IPVA, PARA VEÍCULO NOVO, OCORRE NA DATA DA AQUISIÇÃO E PARA VEÍCULO USADO, OCORRE NO DIA 1º DE JANEIRO DO EXERCÍCIO (LEI 14.937/2003, ART. 2º, INCISOS I E II).

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 07/verso, acompanhada dos documentos de fls. 08/20.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 23/27.

Em sessão realizada em 23/06/21, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, pelo voto de qualidade, em exarar despacho interlocutório para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que a Impugnante, no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da intimação, anexe aos autos cópia do comprovante de baixa do veículo emitido pelo DETRAN. Em seguida, vista à Fiscalização. Vencidas as Conselheiras Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Cindy Andrade Moraes, que rejeitavam a medida (fls. 29).

Aberta vista a Impugnante manifesta-se às fls. 32 e acosta os documentos de fls. 33/38.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 44.

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) relativo ao exercício de 2020, do veículo placa HKC-7003

A Requerente declara que faz jus à restituição proporcional do IPVA, uma vez que em função do acidente, narrado no Boletim de Ocorrência nº 2020011326527-001 e comprovante de pagamento integral por parte da seguradora (fls. 15), perdeu a propriedade do automóvel, em razão do mesmo ter sido declarado como perda total.

É incontroverso nos autos que o imposto foi pago integralmente e que o veículo foi objeto de sinistro ocorrido em 04/03/20, em decorrência do qual sofreu perda total.

No entanto, examinando o despacho de indeferimento do pedido, contra o qual se insurge a Impugnante, verifica-se que, no presente caso, por falta de amparo legal, não cabe a restituição do IPVA.

Nos casos de sinistro com perda total do veículo, a isenção do IPVA se operará a partir da perda, com efeitos monetários para os exercícios seguintes, pelas razões a seguir expostas.

O IPVA é tributo que tem como base de afetação a propriedade de veículos automotores, situação esta que é constatada em todo o exercício ou em parte dele.

Por este aspecto peculiar, “desponta a natural necessidade de que a norma tributária revele o marco de tempo em que se dá por ocorrido o fato, abrindo-se aos sujeitos da relação o exato conhecimento da existência de seus direitos e de suas obrigações”¹. Daí a necessidade de definição do critério temporal.

O aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no estado, consoante art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de

¹CARVALHO, Paulo de Barros. Direito Tributário – Fundamentos Jurídicos da Incidência. São Paulo: Saraiva, 2008a.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Sendo assim, imposto incidente sobre a propriedade, para o qual não há situação fática e pontual a definir o fato gerador do imposto, mas uma situação permanente (ser proprietário), relevante se torna o aspecto temporal da hipótese de incidência do imposto.

Sobre o tema, o Prof. Sacha Calmon define o aspecto temporal de imposto como “*dimensão temporal da hipótese de incidência que nos permite reconhecer o momento em que incide a norma jurídica sobre a realidade, e daí se irradiam os efeitos jurídicos (...)*”.

Por conseguinte, faz-se imprescindível a fixação de uma data precisa e periódica, anual, que concretizará, por presunção legal, o fato gerador do IPVA.

Na legislação mineira, o aspecto temporal, vale dizer, o momento em que o elemento material (a propriedade de veículo automotor) deve ser aferido para fins de exigência do imposto é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03:

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

(...)

Verificada a propriedade de veículo automotor usado no dia 1º de janeiro de cada exercício, completada está a ocorrência do fato gerador do IPVA, adicionando-se a esses dois aspectos (material e temporal) os demais elementos da hipótese de incidência (subjeto, espacial e quantitativo) para fins de exigência do imposto.

Como visto, o IPVA incide anualmente sobre a propriedade de veículo automotor. O fato de estabelecer proporção em relação ao “*quantum debeatur*” não implica parcelar a incidência do fato gerador do tributo em comento, distribuindo-a ao longo do ano.

O IPVA é, portanto, um tributo que observa um fato gerador continuado, a data definida pelo legislador é apenas uma ficção jurídica estabelecida para que se permita a correta e específica apuração do tributo devido.

Considerando assim a natureza especial da exação, toda a estrutura tributária envolvida deve ser considerada sob esse prisma diferenciado.

O argumento no sentido de que não se verifica a hipótese normativa de ressarcimento do tributo recolhido no próprio exercício considerando que haveria em verdade uma situação de isenção para o período seguinte, é frágil e absurdo, encontrando óbice de aplicação no art. 179 do CTN.

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova

do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Segundo esse entendimento, estar-se-ia, portanto, diante de hipótese em que se verificaria a isenção do tributo relativo ao exercício de 2020.

Observando assim, que a regra tributária prevê uma atuação binária essencial com a fixação de um antecedente e consequente.

Na análise estrutural da norma conforme definido por Hans Kelsen, necessária a formulação definitiva de um juízo lógico-explicativo sobre a norma jurídica, o juízo hipotético condicional, diferenciando a norma da proposição jurídica.

Assim, o sistema explicativo definido por Kelsen, define a construção do dever ser.

A fórmula construída em sentido binário, na qual representa uma análise lógica do juízo hipotético condicional: "Se A é, B deve ser", impossibilita a interpretação pretendida.

Ora, se o IPVA afeta a propriedade de veículos automotores "A" está vinculado à existência de propriedade do bem no exercício, para que só então se chegue à consequente tributação "B".

Portanto, inexistindo propriedade, não há qualquer possibilidade de isenção uma vez que inexistente a premissa válida a suportar a obrigação ou relação tributável.

Nesse mesmo sentido conduz o § 1º do citado art. 179.

Diante do raciocínio construído pelo Fisco, a pretensa isenção aplicável ao exercício de 2020 não teria seu reconhecimento de validade, uma vez que os efeitos de seu reconhecimento cessariam antes mesmo da ocorrência do suposto fato gerador.

Dessa forma, considerando que a propriedade tributada é considerada durante todo o período e que o dia 1º de janeiro espelha apenas um critério jurídico facilitador para apuração da hipótese de incidência, sobremaneira para possibilitar a definição do sujeito passivo em situações quando num mesmo exercício existam mais de um proprietário, uma vez afetada ou encerrada tal propriedade deve ser revista a exaço.

Corroborando o entendimento ora defendido, tem-se o art. 7º do Decreto nº 43.709/03:

Art. 7º É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

IX - veículo sinistrado com perda total, a partir da data da ocorrência do sinistro;

Esse é também o entendimento despojado por nossos tribunais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO TRIBUTÁRIO, C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - VEÍCULO SINISTRADO - PERDA TOTAL - IPVA - ARTIGO 3º, IX, DA LEI ESTADUAL 14.937/03, E ARTIGO 7º, IX, DO DECRETO ESTADUAL 43.709/03 - EXIGÊNCIA DE BAIXA, NO PRAZO E NA FORMA ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO 11/98 DO CONTRAN - DESARRAZOABILIDADE - COMUNICAÇÃO DO SINISTRO E PERDA TOTAL AO DETRAN - REGISTRO NAS INFORMAÇÕES DO VEÍCULO - AUSÊNCIA DE FATO GERADOR - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO. **É ISENTO DO PAGAMENTO DE IPVA O VEÍCULO QUE TENHA SOFRIDO PERDA TOTAL EM DECORRÊNCIA DE SINISTRO, VALENDO TAL ISENÇÃO A PARTIR DA DATA EM QUE VERIFICADO O SINISTRO, NÃO SENDO, PARA TANTO, RAZOÁVEL A EXIGÊNCIA DE PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO DO VEÍCULO IRRECUPERÁVEL JUNTO AO DETRAN,** NO PRAZO E FORMA ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO 11/98 DO CONTRAN, EM ESPECIAL NAS HIPÓTESES EM QUE TAL DEPARTAMENTO TENHA SIDO EFETIVAMENTE COMUNICADO DOS FATOS, INCLUSIVE LANÇANDO IMPEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE PERDA TOTAL SOBRE O MESMO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO - IPVA - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JÁ DEFINIU QUE A LEI FEDERAL 9.494/97, CONQUANTO SEJA CONSTITUCIONAL, NÃO SE APLICA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, QUESTÃO QUE FORA DEBATIDA NA ADI 4357/DF, APENSA À ADI 44425/DF, EM FUNÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ISONOMIA E RECIPROCIDADE E O ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C O ART. 161, § 1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E DO ART. 126 DA LEI MUNICIPAL 5.461/89, SERIA A DEMONSTRAÇÃO CABAL DE QUE A INTERPRETAÇÃO SE MOSTRARIA EQUIVOCADA, E FOI POR ESTE MESMO MOTIVO QUE A QUESTÃO FOI SEPULTADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE MODO QUE A REPETIÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE IPVA DEVE SOFRER CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA (SUMULA 162 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA), DESDE QUANDO O AUTOR DESEMBOLSOU O VALOR, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE DECISÃO E, A PARTIR DAÍ, DEVE INCIDIR A TAXA SELIC, QUE JÁ CONTEMPLA TANTO A CORREÇÃO, COMO OS JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - PRETENSÃO MODIFICAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 85, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 - FAZENDA PÚBLICA. NAS AÇÕES EM QUE A FAZENDA PÚBLICA É VENCIDA, OS HONORÁRIOS DEVEM SER ARBITRADOS OBSERVADOS O GRAU

DE ZELO DO PROFISSIONAL, O LUGAR DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, A NATUREZA E IMPORTÂNCIA DA CAUSA, ALÉM DO TRABALHO REALIZADO PELO ADVOGADO E O TEMPO EXIGIDO PARA O SERVIÇO, NOS TERMOS DO § 2º, INCS. I A IV, DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, OBSERVADOS, AINDA, OS PERCENTUAIS PREVISTOS NO § 3º DO MESMO DISPOSITIVO. PROVIDO EM PARTE.

(TJ-MG - AC: 10016150004568001 MG, RELATOR: JUDIMAR BIBER, DATA DE JULGAMENTO: 07/04/0018, DATA DE PUBLICAÇÃO: 24/04/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - VEÍCULO OBJETO DE SINISTRO COM PERDA TOTAL - ISENÇÃO DE IPVA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - SUSPENSÃO DO DÉBITO - POSSIBILIDADE. 1. A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONSISTE NA CONCESSÃO IMEDIATA DA PRETENSÃO DEDUZIDA PELA PARTE NA PETIÇÃO INICIAL, MAS PARA TANTO É IMPRESCINDÍVEL QUE HAJA PROVA INEQUÍVOCA CAPAZ DE CONVENCER DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E, ALÉM DISSO, QUE HAJA FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 2. **DEMONSTRADO QUE O VEÍCULO GERADOR DO IPVA FOI OBJETO DE SINISTRO COM PERDA TOTAL, É POSSÍVEL SUSPENDER OS DÉBITOS GERADOS A PARTIR DA DATA DO SINISTRO, TENDO EM VISTA A ISENÇÃO DO IMPOSTO QUE É CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL 14.937/03.** (TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0313.14.018522-1/001, RELATOR (A): DES.(A) RENATO DRESCH, 4ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 06/08/2015, PUBLICAÇÃO DA SUMULA EM 12/08/2015)

APELAÇÃO. IPVA. VEÍCULO SINISTRADO. PERDA TOTAL. TRIBUTAÇÃO INDEVIDA. **NÃO CONFIGURADA A PROPRIEDADE, HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO TRIBUTO, INDEVIDA A SUA COBRANÇA. VEÍCULO SINISTRADO COM PERDA TOTAL É ISENTO DE IPVA, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL N.º 14.937/03 E SEU RESPECTIVO DECRETO REGULAMENTAR N.º 43.709/03.** RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJ-MG - AC: 10126100000119001 MG, RELATOR: ALBERGARIA COSTA, DATA DE JULGAMENTO: 08/05/2014, CÂMARAS CÍVEIS / 3ª CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 23/05/2014)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.640 - MG (2016/0136639-3)
RELATORA: MINISTRA DIVA MALERBI
(DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
RECORRENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR: MARIA TERESA LIMA LANA ESTEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO: MINAS EXPORT LTDA
RECORRIDO: SAEMPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME
ADVOGADO: MURILO ALVARENGA NUNES E OUTRO(S)
DECISÃO VISTOS. TRATA-SE DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL DE 1973, ASSIM EMENTADO: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. BAIXA DO REGISTRO DO VEÍCULO. PERDA TOTAL. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE ISENÇÃO NA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA LOCAL. DESNECESSIDADE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO. ANOTAÇÃO DE IMPEDIMENTO/ACIDENTE/PERDA TOTAL NO SISTEMA DO DETRAN/MG. DEMONSTRAÇÃO. COBRANÇA DE IPVA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 1º E INCISOS DA RESOLUÇÃO Nº 11/98 DO CONTRAN - CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, A BAIXA DO REGISTRO DE VEÍCULOS É OBRIGATÓRIA SEMPRE QUE O VEICULO FOR RETIRADO DE CIRCULAÇÃO EM VIRTUDE DE PERDA TOTAL. NO CASO ESPECIFICO DOS AUTOS, A EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA NA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA LOCAL É MEDIDA ADMINISTRATIVA DESNECESSÁRIA, PORQUANTO A CIÊNCIA DO DETRAN/MG ACERCA DO SINISTRO, COM A CONSEQUENTE ANOTAÇÃO DE "IMPEDIMENTO/ACIDENTADO/PERDA TOTAL", É SUFICIENTE PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS SOBRE O AUTOMÓVEL. **UMA VEZ CESSADA A PROPRIEDADE SOBRE O BEM, A COBRANÇA DE IPVA NÃO SE MOSTRA CABÍVEL, POIS AUSENTE O FATO GERADOR DO TRIBUTO.** NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA SEQUÊNCIA FORAM REJEITADOS. O RECORRENTE ADUZ OFENSA AOS ARTS. 460, 512 E 535 DO CPC/73. SALIENTA QUE HOUE REFORMATIO IN PEJUS DO ACÓRDÃO AO DETERMINAR A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO, PORQUE ESSE TEMA NÃO FOI OBJETO DE RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRARRAZÕES NÃO APRESENTADAS; APELO NOBRE ADMITIDO NA ORIGEM. DECIDO. ASSISTE RAZÃO AO RECORRENTE. NA AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA, AS RECORRIDAS REQUERERAM: "[A]S AUTORAS PAGARAM AO ESTADO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011, R\$ 209,62 A TÍTULO DE IPVA, R\$ 62,17 A TÍTULO DE TAXA DE LICENCIAMENTO E R\$ 70, 81 A TÍTULO DE TAXA DE RENOVAÇÃO ANULA DE VEÍCULOS DO EXERCÍCIO DE 2010, QUE SOMADAS PERFAZEM JUNTAS O TOTAL DE R\$ 342,60 VALOR ESTE QUE DEVE SER RESTITUÍDO EM DOBRO ÀS AUTORAS, NO VALOR TOTAL DE R\$ 685,20, DEVIDAMENTE ACRESCIDO DE JUROS E CORREÇÕES MONETÁRIAS, DESDE A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO" (E-STJ, FL. 4). **O JUIZ DE PISO JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL,** ASSEVERANDO QUE "[A] OBRIGAÇÃO A TODOS IMPOSTA, QUANDO RESULTA EM UM PAGAMENTO INDEVIDO, GERA UMA INCOMPATIBILIDADE DA NORMA COM REALIDADE, ACARRETANDO A REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO, SOB A FORMA DE RESTITUIÇÃO TOTAL DO VALOR PAGO, CONFORME DISPÕE A LITERALIDADE DO ART. 165 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, TUDO VISANDO IMPEDIR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NO ENTANTO, REFERIDO INSTITUTO TRATA DE RESTITUIÇÃO DAS

PARCELAS INDEVIDAMENTE QUITADAS, DIVERGINDO, PORTANTO, DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL". ALÉM DISSO, DEIXOU CERTO, NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA, QUE O ESTADO DE MINAS GERAIS DEVERIA RESTITUIR, A TÍTULO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, "O VALOR DE R\$ 342,60 (TREZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SESSENTA CENTAVOS), COM INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA [...] E JUROS DE MORA" (E-STJ, FL. 116). EM RECURSO EXCLUSIVO DO ENTE PÚBLICO, NÃO PODERIA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONCLUIR, DIVERSAMENTE, QUE "RESTANDO DEMONSTRADO O REGISTRO NO DETRAN/MG SOBRE A PERDA TOTAL DO AUTOMÓVEL, DEVE SER CONFIRMADA A SENTENÇA QUE CONDENOU O ESTADO A RESTITUIR DO IPVA DE 2011 EM DOBRO E A TOMAR AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A BAIXA E NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTOS SOBRE O VEÍCULO" (E-STJ, FL. 155). INSTADO A MANIFESTAR-SE NA SEDE DOS ACLARATÓRIOS, ENTENDEU A CORTE DE ORIGEM QUE, "APESAR DE NÃO TER CONSTADO EXPRESSAMENTE NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA QUE O VALOR DE R\$ 342,60 (TREZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SESSENTA CENTAVOS) DEVE SER RESTITUÍDO EM DOBRO, A FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM DEIXA CLARO QUE A ALUDIDA QUANTIA DEVE SER DEVOLVIDA EM DUPLICIDADE ÀS AUTORAS, SOBRETUDO SE RESTOU CLARO NOS AUTOS QUE O IMPOSTO E AS DEMAIS TAXAS FORAM COBRADAS POR EQUÍVOCO DO ESTADO, NÃO HAVENDO FALAR, PORTANTO, EM REFORMATIO IN PEJUS" (E-STJ, FL. 171). A SENTENÇA FOI CLARA, BEM COMO ESPECÍFICO O VALOR DA CONDENAÇÃO, INEXISTINDO ESPAÇO PARA INFERIR PELA EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL CORRIGÍVEL DE OFÍCIO E, POR CONSEQUENTE, NA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO DE FORMA DISTINTA DA DECIDIDA NA SENTENÇA, SÓ IMPUGNADA PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. NESSE SENTIDO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXPLICITAÇÃO. 1. APENAS UM RECORRENTE SE INSURGIU CONTRA O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, LIMITANDO SUA IRRESIGNAÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL E AOS ÍNDICES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS NA RESTITUIÇÃO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. COM EFEITO, O ORDENAMENTO JURÍDICO-PROCESSUAL BRASILEIRO VEDA QUE HAJA, SOB O PONTO DE VISTA PRÁTICO, PIORA QUANTITATIVA OU QUALITATIVA DA SITUAÇÃO DO ÚNICO RECORRENTE, APLICANDO-SE, EM TAL CIRCUNSTÂNCIA, O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. 2. IN CASU, NÃO HÁ COMO RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, COMO FEZ A DECISÃO ANTERIOR. A ELETROBRAS NÃO APRESENTOU RECURSO CONTRA A DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. DESSA FORMA, ELA NÃO OBTVEV NENHUMA IRRESIGNAÇÃO ACOLHIDA NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR, MANTENDO-SE OS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA NA FORMA EM QUE JÁ FORAM DISTRIBUÍDOS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSÍVEL AFERIR NOVAMENTE A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, ANTE O ÓBICE DA

REFORMATIO IN PEJUS E DA COISA JULGADA. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. (EDCL NOS EDCL NOS EDCL NO AGRG NO AG 1.414.327/PR, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 18/6/2013, DJE 11/10/2013) PROCESSUAL CIVIL ERRO MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO CRITÉRIOS ESTIPULADOS SE HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS REEXAME DE PROVAS SÚMULA 7/STJ. 1. HIPÓTESE EM QUE O INCRA BUSCA A REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR EXECUTADO NA PARTE REMANESCENTE, ALEGANDO QUE O ABATIMENTO DA QUANTIA PAGA DEVERIA INCIDIR PROPORCIONALMENTE NAS ESPÉCIES DE DÉBITOS CAPITAL PRINCIPAL, JUROS COMPENSATÓRIOS E JUROS MORATÓRIOS. 2. ERRO MATERIAL É AQUELE EVIDENTE, DECORRENTE DE SIMPLES ERRO ARITMÉTICO OU FRUTO DE INEXATIDÃO MATERIAL E NÃO ERRO RELATIVO A CRITÉRIOS OU ELEMENTOS DE CÁLCULO. PRECEDENTE. 3. A PRETENSÃO DO RECORRENTE ENVOLVE A MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO UTILIZADO PELA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS E NÃO SIMPLEMENTE A CORREÇÃO DE ERRO NO CÁLCULO, O QUE AFASTA A SUPOSTA OFENSA AO ART. 463, I, DO CPC. 4. ADEMAIS, A VERIFICAÇÃO DAS CONTAS HOMOLOGADAS JUDICIALMENTE DEMANDA A ANÁLISE DAS PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS, O QUE É VEDADO, EM RECURSO ESPECIAL, PELA SÚMULA 7/STJ. 5. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (RESP 1.018.722/PR, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 9/6/2009, DJE 25/6/2009) ANTE O EXPOSTO, APLICA-SE À ESPÉCIE A ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 568 DO STJ, COM BASE NA QUAL DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO, NOS TERMOS DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. BRASÍLIA, 30 DE MAIO DE 2016. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) RELATORA

(STJ - RESP: 1602640 MG 2016/0136639-3, RELATOR: MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 15/06/2016)

(GRIFOU-SE)

Uma vez cessada a propriedade sobre o bem, a cobrança de IPVA não se mostra cabível, pois ausente o fato gerador do tributo.

Assim, oportunizou-se à Impugnante a possibilidade de juntar aos autos documento hábil a demonstrar que o veículo sinistrado deixou de circular, mediante a comprovação pelo Detran/MG de que o mesmo foi baixado do sistema de registro de veículos (Cadastro Nacional de Veículos Automotores), o que ela não logrou êxito em demonstrar.

Acrescenta-se que, conforme se verifica às fls. 33/34, o veículo inclusive foi transferido para a seguradora.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O documento de pagamento integral pela seguradora não é suficiente para caracterizar a perda total que, no caso concreto, é válido apenas para ressarcimento do valor segurado.

A Resolução CONTRAN nº 11 de 23/01/98 disciplina os procedimentos a serem adotados quando da perda total do veículo, dentre eles a necessidade da Certidão de Baixa do Veículo.

O conceito de Indenização Integral está previsto na Circular SUSEP no 269, de 30/09/04, confira-se:

SEÇÃO V - DA INDENIZAÇÃO INTEGRAL

Art. 7º Será caracterizada a indenização integral quando os prejuízos resultantes de um mesmo sinistro, atingirem ou ultrapassarem a quantia apurada a partir da aplicação de percentual previamente determinado sobre o valor contratado. (Grifou-se).

Portanto, nos autos não foi comprovada a alegada “perda total” do bem, fato este que seria apenas e unicamente verificado com a baixa do veículo perante os registros mantidos junto aos órgãos de trânsito conforme determina o Código de Trânsito Brasileiro:

Lei nº 9.503/97

Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou destinado à desmontagem, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo Contran, vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi de forma a manter o registro anterior. (Redação dada pela Lei nº 12.977, de 2014) (Vigência)

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

Art. 127. O órgão executivo de trânsito competente só efetuará a baixa do registro após prévia consulta ao cadastro do RENAVAL.

Parágrafo único. Efetuada a baixa do registro, deverá ser esta comunicada, de imediato, ao RENAVAL.

Sem a comprovação ou ocorrência do procedimento epigrafado, a despeito do pagamento de indenização por parte da companhia seguradora, não há que se falar na perda do bem, mas simplesmente na modificação de sua propriedade ou titularidade, fato que não afeta a hipótese de incidência do IPVA.

Portanto, não se reconhece a restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. A Conselheira Ivana Maria de Almeida apresentará voto em separado, nos termos do art. 54 do Regimento Interno do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CCMG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Cindy Andrade Moraes.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2021.

**Gislana da Silva Carlos
Relatora**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente**

CS/D

CC/CMG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	23.011/21/2 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.001543948-46	
Impugnação:	40.010150582-63	
Impugnante:	Mara Clélia Evangelista Santana	
	CPF: 155.845.506-04	
Origem:	DF/BH-1	

Voto proferido pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 54 do Regimento Interno do CCMG.

Trata o presente PTA de pedido de restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), referente ao exercício de 2020 do veículo placa HKC- 7003, ao argumento de que o mesmo sofreu perda total por sinistro, conforme Boletim de Ocorrência nº 2020011326527-01 de 04/03/20. O Sinistro nº 55320202530201 foi finalizado em 02/04/20, pela Seguradora Itaú.

A decisão se deu, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação, não reconhecendo o direito à restituição pleiteada

Entretanto, necessário se faz a apresentação de voto em separado, haja vista que os argumentos da decisão majoritária são outros dos utilizados por esta Conselheira, e, também, pela Conselheira Cindy Andrade Moraes.

No acórdão consta os seguintes fundamentos motivadores para negar a restituição:

- à Impugnante foi oportunizada a possibilidade de juntar aos autos documento hábil a demonstrar que o veículo sinistrado deixou de circular, mediante a comprovação pelo Detran/MG de que o mesmo foi baixado do sistema de registro de veículos (Cadastro Nacional de Veículos Automotores), o que ela não logrou êxito em demonstrar;

- conforme se verifica às fls. 33/34, o veículo inclusive foi transferido para a seguradora;

- o documento de pagamento integral não é suficiente para caracterizar a perda total que, no caso concreto, é válido apenas para ressarcimento do valor segurado.

Constata-se, portanto, que os votos majoritários se sustentam no fato de que a Impugnante não traz aos autos qualquer prova da perda total do veículo, razão da negativa do pedido.

No entanto, *data vênia*, tal fato se torna irrelevante, à luz da legislação de regência do imposto.

O aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no estado, consoante art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Sendo assim, imposto incidente sobre a propriedade, para o qual não há situação fática e pontual a definir o fato gerador do imposto, mas uma situação permanente (ser proprietário), relevante se torna o aspecto temporal da hipótese de incidência do imposto.

Sobre o tema, o Prof. Sacha Calmon define o aspecto temporal de imposto como “*dimensão temporal da hipótese de incidência que nos permite reconhecer o momento em que incide a norma jurídica sobre a realidade, e daí se irradiam os efeitos jurídicos (...)*”.

Por conseguinte, faz-se imprescindível a fixação de uma data precisa e periódica, anual, que concretizará, por presunção legal, o fato gerador do IPVA.

Na legislação mineira, o aspecto temporal, vale dizer, o momento em que o elemento material (a propriedade de veículo automotor) deve ser aferido para fins de exigência do imposto é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03:

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

Verificada a propriedade de veículo automotor usado no dia 1º de janeiro de cada exercício, completada está a ocorrência do fato gerador do IPVA, adicionando-se a esses dois aspectos (material e temporal) os demais elementos da hipótese de incidência (subjeto, espacial e quantitativo) para fins de exigência do imposto.

Como visto, o IPVA incide anualmente sobre a propriedade de veículo automotor. O fato de estabelecer proporção em relação ao “*quantum debeatur*” não implica parcelar a incidência do fato gerador do tributo em comento, distribuindo-a ao longo do ano.

Assim, considerando que a lei é clara e taxativa ao estabelecer que o fato gerador do IPVA, no caso de veículo usado, é a sua propriedade no dia 1º de janeiro de cada exercício e que o sinistro ocorreu em março de 2020, após o fato gerador do exercício de 2020, não há que se falar em restituição proporcional do imposto.

A ocorrência de sinistro com perda total posterior ao dia 1º de janeiro, não interfere no fato gerador já ocorrido nessa data, tendo repercussão apenas no próximo exercício, caso em que se aplicará a isenção prevista no inciso IX do art. 3º da Lei nº 14.937/03, transcrito a seguir, se ainda não transferida a propriedade do veículo sinistrado:

Art. 3º - É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - veículo sinistrado com perda total, conforme disposto em regulamento, a partir da data da ocorrência do sinistro;

A Diretoria de Orientação e Legislação Tributária – DOLT/SUTRI da Secretaria de Estado de Fazenda já se pronunciou sobre essa questão por meio da Consulta Interna nº 104, datada de 20/09/10, reconhecendo que “a isenção do IPVA de propriedade de veículo sinistrado com perda total, prevista no inciso IX do art. 3º da Lei nº 14.937/03 e no inciso IX do art. 7º do RIPVA/03, só poderá ser aplicada a fatos geradores ocorridos após o sinistro”.

Esse entendimento encontra escopo no Direito Tributário, no qual doutrinadores, a exemplo do professor Hugo de Brito Machado, em seu livro “Curso de Direito Tributário”, 21ª Ed., 2002, pág. 198, Malheiros Editores, SP, escreve “Embora tributaristas de renome sustentem que a isenção é a dispensa legal de tributo devido, pressupondo, assim, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, na verdade ela exclui o próprio fato gerador”.

A jurisprudência do TJMG também corrobora essa tese na Apelação Cível nº 1.0024.12.261962-0/001, publicada em 09/10/15:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - IPVA - VEÍCULO - PERDA TOTAL - RESTITUIÇÃO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - FATO GERADOR ANTERIOR - APERFEIÇOAMENTO - ISENÇÃO - EXERCÍCIOS SEGUINTES - RECURSO NÃO PROVIDO.

- NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL PARA RESTITUIÇÃO PROPORCIONAL DE IPVA RELATIVO A VEÍCULO SINISTRADO, CUJO FATO GERADOR OCORREU ANTES DA PERDA TOTAL, VISTO QUE O TRIBUTO É DEVIDO TÃO SOMENTE EM RAZÃO DA PROPRIEDADE SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR NO PRIMEIRO DIA ÚTIL DE CADA EXERCÍCIO.

- A ISENÇÃO DE IPVA RELATIVA AOS VEÍCULOS SINISTRADOS COM PERDA TOTAL REFERE-SE AOS EXERCÍCIOS POSTERIORES À PERDA, POIS O APERFEIÇOOU-SE O FATO GERADOR DO TRIBUTO ANTERIOR. (GRIFOU-SE)

Reitere-se, no caso concreto não houve pagamento indevido do IPVA porque a alegada isenção somente pode surtir efeitos sobre fatos geradores futuros, conforme preceitua o art. 3º, inciso IX da Lei nº 14.937/03, já mencionado.

Com esses argumentos, não se reconhece a restituição pleiteada.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2021.

**Ivana Maria de Almeida
Conselheira**